LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

Regula o seqüestro e o perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo ou função.

Retificação

Na publicação, na primeira página e coluna, onde se lê, Art. 1.º... perda dos respectivos bens e valores. Leia-se: Art. 1.º ... perda dos respectivos bens ou valores.

No parágrafo 1.º, do mesmo artigo, onde se lê: ... quer sejam efetivos quer de nomeação ou contrato... Leia-se: ... quer sejam eletivos quer de nomeação ou contrato...

Na letra *f* do artigo 2.º, onde se lê: ... emprêsa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que ereceba e... Leia-se: ... emprêsa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e...

Logo após o parágrafo único do artigo 2.º, onde se lê: 1) no caso de letra *b*, ... outra natureza quer direta ... beneficiado pelo seu ato. Leia-se: 1) no caso da letra *b*... outra natureza que, direta... beneficiado pelo seu ato;

No parágrafo 2.º do artigo 5.º, onde se lê, ... ou outros meios de prova que disponha. Leia-se: ... ou outros meios de prova de que disponha.

Na referenda onde se lê, Jorge do Passo Matoso Maia. Leia-se: Jorge do Paço Mattoso Maia.

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1958, republicada no de 20 de maio e retificada no de 9 de julho de 1959.

*

LEI N.º 3.577 — DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos têrmos do Art. 70, § 3.º, da Constituição federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei, ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Fernando Nóbrega.* — *S. Paes de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de julho de 1959.

*

LEI N.º 3.585 — DE 18 DE JULHO De 1959

Substitui o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.171, de 18 de janeiro de 1954, que dispõe sôbre o ingresso na carreira de Diplomata.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.171, de 18 de janeiro de 1954, é substituído pelos seguintes:

"Art. 1.º .....

§ 1.º Se casado com estrangeira o candidato, sua inscrição, no Concurso de Provas ou no Exame Vestibular do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, dependerá de autorização especial do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2.º O casamento de aluno do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata com pessoa estrangeira ficará subordinado à prévia autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Francisco Negrão de Lima.*

Publicada no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1959.

*

LEI N.º 3.587 — DE 18 DE JULHO DE 1959

Concede abono provisório aos servidores das secretarias e serviços auxiliares de tribunais federais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedido aos servidores da secretaria e dos serviços auxiliares do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal de Contas, dos tribunais regionais do Trabalho das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª regiões e dos tribunais regionais eleitorais do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções, nos têrmos do disposto na Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 2.º O abono a que se refere o artigo anterior é extensivo aos servidores inativos e aos extranumerários tarefeiros e contratados das secretarias e serviços auxiliares dos referidos tribunais, bem assim aos funcionários e extranumerários ativos e inativos das auditorias militares.

Art. 3.º O abono de que trata esta lei será devido a partir de 1 de janeiro de 1959, mas não se incorporará em caso algum, nem para qualquer efeito, ao vencimento, remuneração, salário ou proventos de inatividade.

Art. 4.º Para atender, no exercício de 1959 a despesa decorrente desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas os créditos especiais de Cr$ 134.661.816,60 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros) e Cr$ 25.078.320,00 (vinte e cinco milhões, setenta e oito mil, trezentos e vinte cruzeiros), respectivamente, assim distribuídos:

	Cr$
Superior Tribunal Militar	9.314.856,00
Tribunal Superior do Trabalho	10.387.200,00
Tribunal Superior Eleitoral	5.424.480,00
Tribunal de Justiça do Distrito Federal	14.697.720,00
Tribunal de Contas	25.078.320,00
Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região	8.921.520,00
Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região	11.691.360,00
Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região	4.361.040,00
Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região	3.818.520,00
Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região	3.417.480,00
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região	3.422.520,00
Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região	2.144.880,00
Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região	1.716.520,00
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	655.440,00
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	577.440,00
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	926.640,00
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	1.140.120,00
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	2.027.520,00
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	1.220.400,00
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	1.153.440,00
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	2.366.640,00
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	425.880,00
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	631.440,00
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	3.764.880,00
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	930.600,00
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	2.537.000,00
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	8.294.760,00
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	12.555.000,00
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	2.121.120,00
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	1.674.720,00
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	3.843.000,00
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	6.917.400,00
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	1.047.600,00
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	532.680,00

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *S. Paes de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1959.

*

LEI N.º 3.590 — DE 22 DE JULHO DE 1959

Prorroga, até 30 de junho de 1960, o prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 3.415, de 30 de junho de 1958, e altera dispositivos da Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É prorrogado, até 30 de junho de 1960, o prazo a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 3.415, de 30 de junho de 1958.

Art. 2.º O Poder Executivo enviará, dentro do prazo de 3 (três) meses, a partir da publicação desta lei, ao Congresso Nacional, projeto de lei regulando o novo sistema de abastecimento e preço.

Art. 3.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1959, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1.º A COFAP terá um presidente, em comissão, e será constituída de 15 (quinze) representantes, a saber: do Comércio, dos Empregados do Comércio, da Indústria, dos Empregados da Indústria, da Lavoura, da Pecuária, da Imprensa, das Fôrças Armadas, das Cooperativas de Produtores e de Consumo, dos Economistas, dos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, da Viação e Obras Públicas, do Banco do Brasil e da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º Os representantes do Comércio, dos Empregados do Comércio, da Indústria, dos Empregados da Indústria, da Lavoura, da Pecuária, das Cooperativas, da Imprensa e dos Economistas serão indicados, em lista tríplice, pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelos Ministérios correspondentes."

Art. 4.º O § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 1.522, de 26 de dezembro de 1951, alterado pela Lei n.º 3.084, de 29 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1.º As Comissões de Abastecimento e Preço serão constituídas de 10 (dez) membros nos Estados, e de 7 (sete) nos Territórios, nelas figurando os representantes das categorias econômicas indicadas no § 1.º do art. 3.º desta lei, escolhidos mediante listas tríplices integradas por pessoas de reconhecida idoneidade e saber, e organizadas pelas entidades correspondentes."

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Fernando Nóbrega.*

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de junho de 1959.

*

LEI N.º 3.593 — DE 27 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os valores das aposentadorias e pensões dos Institutos e da Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como os dos benefícios de manunteção de salários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, serão reajustados, a partir de 13 de maio de 1958, sempre que se verificar, na forma do § 1.º dêste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassem em mais de 15% (quinze por cento) os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento dêsses benefícios.

§ 1.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio procederá, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e, promoverá quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2.º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento

ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3.º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias e pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário-mínimo, prevalecendo, porém, os valores dêsses benefícios assim majorados sempre que sejam mais elevados que os resultantes do reajustamento efetuado de acôrdo com esta lei.

§ 4.º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 2 (duas) vêzes, nos Institutos, e 7 (sete) vêzes, na Caixa de Aposentadoria e Pensões, o salário-mínimo mensal regional do adulto de valor mais elevado vigente na data do reajustamento.

Art. 2.º No primeiro reajustamento a ser efetuado nos têrmos desta lei, considerar-se-ão os índices do salário de contribuição dos segurados ativos à data da vigência da Lei n.º 3.385-A, de 13 de maio de 1958, à qual retroagirá o pagamento das prestações reajustadas.

§ 1.º Os aumentos das aposentadorias e das pensões globais, na primeira aplicação da presente lei, não poderão ser inferiores, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 12,5% (doze e meio por cento) do salário-mínimo mensal regional do adulto, vigente na data aludida neste artigo, na capital do Estado ou Território em que venha sendo pago o benefício.

§ 2.º No caso de o pagamento vir sendo feito no Distrito Federal, prevalecerá o salário-mínimo nêle vigente.

Art. 3.º O aumento de despesa proveniente das alterações dos valores das aposentadorias e pensões, verificado por efeito desta lei, passará a ser encargo do Tesouro Nacional, que entregará o numerário, em duodécimos, mensalmente, às respectivas instituições.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe êste artigo, será incluída no orçamento da União a dotação correspondente aos quantitativos da complementação das aposentadorias, pensões e manutenção de salários.

Art. 4.º Para cobertura da obrigação atribuída por esta lei ao Tesouro Nacional, fica elevado para 4% (quatro por cento) o aumento das taxas de previdência previsto na letra *c* do art. 3.º da Lei n.º 2.250, de 30 de junho de 1954, devendo o seu recolhimento ser feito ao Tesouro Nacional, diretamente ou através dos seus órgãos arrecadadores.

Art. 5.º A licença anual para funcionamento e o pagamento das subvenções pela União, pelos Estados e Municípios, a quaisquer emprêsas, vinculadas à previdência social, só serão concedidos pelas repartições federais, estaduais e municipais mediante apresentação de prova de quitação das mesmas com as instituições de previdência social, ressalvados os acôrdos previstos em leis, decretos e portarias.

Art. 6.º .... (VETADO)...

Art. 7.º O Poder Executivo aprovará, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei, a tabela dos índices de reajustamento.

Art. 8.º As instituições de previdência social, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente lei, procederão à estimativa do custo do primeiro reajustamento e proporão as medidas necessárias ao seu complemento, segundo o regime financeiro da repartição.

Art. 9.º O critério do reajustamento automático, previsto no art. 1.º e seus parágrafos, será aplicado, com as modificações cabíveis, às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei, até 31 de dezembro de 1959, correrão por conta do saldo da Conta Especial no Banco do Brasil, de que trata o Decreto n.º 44.172, de 26 de julho de 1958, constituída do aumento de contribuições determinado para atender aos encargos da Lei n.º 3.385-A, de 13 de maio de 1958, com as aposentadorias ordinárias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Fernando Nóbrega.*

Publicada no *Diário Oficial* de 28 e reproduzida no de 29 de julho de 1959.

*

LEI N.º 3.600 — DE 29 DE JULHO DE 1959

Fixa os vencimentos do cargo de Procurador da Justiça, da carreira do Ministério Público do Distrito Federal.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os vencimentos mensais do cargo de Procurador da Justiça da carreira do Ministério Público do Distrito Federal são fixados em Cr$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzeiros).

Art. 2.º Aplica-se ao cargo de Procurador da Justiça o disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1959, 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Armando Falcão.*

Publicada no *Diário Oficial* de 1 de agôsto de 1959.

*

LEI N.º 3.614 — DE 12 DE AGÔSTO DE 1959

Dispõe sôbre os créditos orçamentários e adicionais destinados às atividades educativas, culturais e assistenciais do Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Serão distribuídos ao Tesouro Nacional, para depósito no Banco do Brasil, os créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral da União, destinados às atividades educativas, culturais e assistenciais do Ministério da Educação e Cultura e classificadas nas rubricas: 1.6.13 — Serviços Educativos e Culturais; 1.6.17 — Serviços de Assistência Social; 3.1.22 — Educação e Cultura; e 3.2.04 — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referentes, respectivamente, à conservação e restauração de monumentos históricos e artísticos; educação primária complementar; campanha de assistência ao estudante; campanha de merenda escolar, campanhas de educação e cultura e manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2.º Os créditos adicionais destinados às mesmas atividades, inclusive às bôlsas de estudo, obedecerão ao mesmo regime previsto no art. 1.º.

Art. 3.º As subvenções ordinárias e extraordinárias consignadas no Orçamento Geral da União, subanexo 4.14 — Ministério da Educação e Cultura, e requeridas pelas entidades interessadas, serão processadas pela Divisão de Orçamento do referido Ministério, que fará as respectivas requisições de pagamento, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º As disposições desta lei aplicam-se, inclusive, ao exercício vigente e aos restos a pagar de exercícios anteriores.

Art. 5.º Ficam revigoradas, por mais dois exercícios, a partir de 1960, as disposições das Leis ns. 3.278, de 7 de outubro de 1957, e 3.304, de 5 de novembro de 1957, incluindo-se, obrigatòriamente, nos respectivos orçamentos da União, as dotações necessárias ao atendimento dos encargos nelas previstos.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *S. Paes de Almeida.* — *Clóvis Salgado.*

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de agôsto de 1959.

*

LEI N.º 3.624 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1959

Dispõe sôbre diploma e certificado que deverão suprir as exigências para inscrição em concurso de habilitação às Escolas de Arquitetura.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para inscrição em concurso de habilitação às Escolas de Arquitetura, a exigência de certificado de conclusão do curso secundário (1.º e 2.º ciclos) poderá ser suprida pela apresentação de:

a) diploma de conclusão de um dos cursos seriados das Escolas ou Institutos de Belas Artes;

b) certificado de aprovação em exames de português, física, química, história natural e matemática, do curso científico.

Parágrafo único — Os exames a que se refere a letra *b* dêste artigo serão prestados em estabelecimentos oficiais de ensino secundário.

Art. 2.º O Poder Executivo baixará normas para execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Clóvis Salgado.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de setembro de 1959.

*

LEI N.º 3.625 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1959

Estende os benefícios do montepio militar às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Fôrças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948; e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os benefícios contidos no § 2.º do art. 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, são, pela presente lei, extensivos às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Fôrças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos antes daquela lei, na forma do art. 1.º da Lei n.º 2.710, de 19 de janeiro de 1956.

Parágrafo único. Os benefícios dêste artigo são extensivos às viúvas e órfãos dos oficiais e sargentos falecidos antes da Lei n.º 429, de 29 de abril de 1937.

Art. 2.º O direito fica condicionado ao recolhimento de 13 (treze) cotas mensais, relativas à pensão a ser recebida pelos beneficiários e será equivalente a 1 (um) dia de vencimento correspondente à graduação do militar, estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 2.710, de 19 de janeiro de 1956.

Parágrafo único. É lícito aos herdeiros recolherem, de uma única vez, as contribuições previstas neste artigo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Armando Falcão.* — *Jorge do Paço Ma-*

toso Maia — Henrique Lott. — S. Paes de Almeida. — Francisco de Melo.

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de setembro de 1959.

*

LEI N.º 3.632 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1959

Inclui no Serviço de Saúde da Aeronáutica no pôsto de 2.º Tenente, as enfermeiras que integraram a Fôrça Aérea Brasileira, durante as operações de guerra na Itália.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São incluídas no Serviço de Saúde da Aeronáutica, na situação de convocadas, as enfermeiras que integraram a Fôrça Aérea Brasileira, durante as operações de guerra na Itália, nos anos de 1944 e 1945, no pôsto de 2.º tenente.

Art. 2.º São assegurados às enfermeiras: a permanência nas fileiras até a idade-limite, facultada a transferência para a Reserva remunerada após 25 (vinte e cinco) anos de serviço; e o gôzo dos direitos, vantagens e regalias inerentes aos oficiais da ativa, exceto o acesso que será até o pôsto de 1.º tenente.

Art. 3.º Para a promoção ao pôsto de 1.º tenente, serão aplicadas as exigências do art. 9.º, ressalvado o disposto em sua letra *a* do Decreto-lei n.º 8.760 de 21 de janeiro de 1946, devendo as propostas de promoção ser organizadas pela Diretoria Geral de Saúde e encaminhadas ao Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. Serão aplicadas também a êsses oficiais as disposições dos arts. 7.º e seu parágrafo único, 17 e as letras *a*, *b*, e *c*, § 1.º, do art. 22 do Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de janeiro de 1946.

Art. 4.º Os oficiais, que quiserem gozar do aproveitamento previsto nesta lei, deverão requerê-lo por intermédio da Diretoria Geral de Saúde, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sendo o requerimento encaminhado ao Ministro da Aeronáutica, para fins de convocação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Francisco de Melo.*

Publicada no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1959.

*

LEI N.º 3.633 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1959

Concede pensões especiais de Cr$ 3.000,00 mensais às viúvas dos ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira e aos ex-expedicionários incapacitados para o trabalho.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais às viúvas e filhos das praças não beneficiadas por lei federal, que participaram do escalão da Fôrça Expedicionária Brasileira.

§ 1.º Da pensão caberá metade à viúva e metade aos filhos, em partes iguais; na falta de filhos, apenas à viúva e, na falta desta, aos filhos, em partes iguais.

§ 2.º Perderão direito à pensão:

a) a viúva da praça que contrair novas núpcias;

b) as filhas que se casarem;

c) os filhos que atinjam a maioridade, se casem ou possuam recursos próprios obtidos com seu trabalho.

Art. 2.º Terá também direito à pensão, de que trata esta lei, a viúva da praça desquitada ou separada, desde que não seja por vontade ou culpa sua.

Art. 3.º É igualmente concedida a pensão especial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais aos ex-expedicionários não amparados por lei federal, atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, que os impeça de se locomover, ou de qualquer outra moléstia que os incapacite para o trabalho.

Art. 4.º O pagamento das pensões, de que trata a presente lei, correrá à conta da dotação orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *S. Paes de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 19 de setembro de 1959.

*

DECRETO N.º 46.392 — DE 8 DE JULHO DE 1959

Regulamenta a restituição do Impôsto Único sôbre Energia Elétrica, prevista no § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agôsto de 1954.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o Decreto n.º 36.578, de 8 de dezembro de 1954, que regulamentou a execução da Lei n.º 2.308, de 31 de agôsto de 1954, alterado pela Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, deixou de estabelecer as normas para as restituições a que se refere o § 2.º do art. 4.º da referida Lei n.º 2.308;

Considerando que a arrecadação total do Impôsto Único sôbre Energia Elétrica, com dedução de 0,5% (meio por cento) destinada a atender às despesas de arrecadação e fiscalização, é recolhida ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, conforme determina o Decreto n.º 41.020, de 27 de fevereiro de 1957;

Considerando que, pela Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, cabe ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica efetuar os cálculos para distribuição da receita do Impôsto Único sôbre Energia Elétrica;

Considerando que se faz mister estabelecer as normas a serem obedecidas para que o referido Conselho possa proceder às restituições cabíveis, decreta:

Art. 1.º O Impôsto Único sôbre Energia Elétrica será sempre arrecadado integralmente nas bases estabelecidas pelo art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agôsto de 1954.

Art. 2.º A partir da vigência dêste decreto, para efeito de restituição do referido impôsto, as indústrias serão classificadas nas seguintes categorias:

Categoria A — Indústrias em que a participação do valor do consumo de energia elétrica no custo da produção, exclusive o impôsto, é superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

Categoria B — Indústrias em que a participação do valor do consumo de energia elétrica no custo da produção, exclusive o impôsto, é superior a 10% (dez por cento) e inferior a 15% (quinze por cento);

Categoria C — Indústrias em que a participação do valor do consumo de energia elétrica no custeio da produção, exclusive o impôsto, é superior a 15% (quinze por cento).

Art. 3.º As indústrias que, no cálculo do custo anual de produção, tiverem necessàriamente participação no valor do consumo de energia elétrica, exclusive o impôsto, nas percentagens indicadas, poderão requerer a restituição da parcela cobrada por maior, de acôrdo com o § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31 de agôsto de 1954, na seguinte forma:

Categoria A — 50% (cinqüenta por cento) do impôsto pago;

Categoria B — 70% (setenta por cento) do impôsto pago;

Categoria C — 90% (noventa por cento) do impôsto pago.

§ 1.º É condição para o reconhecimento do direito à restituição, que a escrituração da emprêsa interessada demonstre com clareza o dispêndio de energia elétrica que participar, necessàriamente, do custo anual da produção da peticionária.

§ 2.º Para os efeitos dêste decreto entende-se por custo anual de produção o custo total da mesma, abrangendo as despesas diretas e indiretas de produção, mas excluindo as despesas de venda.

§ 3.º O custo anual da produção deverá ser contabilizado para o conjunto de produtos elaborados por cada emprêsa industrial e não para cada tipo de produto distinto.

Art. 4.º O pedido de restituição, uma para cada exercício financeiro deverá ser dirigido, até 30 de junho do exercício subseqüente, ao Diretor das Rendas Internas, autoridade fiscal com podêres para determinar as restituições, e encaminhado por intermédio da repartição arrecadadora do local da sede da emprêsa.

Art. 5.º O Chefe da repartição arrecadadora, recebido o requerimento o encaminhará ao Delegado Fiscal, que nomeará, para proceder ao exame da contabilidade do requerente, uma comissão composta de:

a) Contador especializado em contabilidade de custos;

b) Agente Fiscal do Impôsto de Consumo com conhecimento de contabilidade de custos;

c) Representante do Órgão competente do Estado ou Distrito Federal, em que estiver localizada a Indústria.

§ 1.º O Delegado Fiscal deverá, prèviamente, solicitar ao Órgão Estadual competente a indicação de que trata a alínea *c* dêste artigo.

§ 2.º No Distrito Federal e na cidade de São Paulo, a nomeação da Comissão competirá ao Diretor da respectiva Recebedoria.

§ 3.º Instruído com o laudo da Comissão, o processo será submetido ao Diretor das Rendas Internas, que, no caso de deferir o pedido, o encaminhará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, para que tome as anotações e providências que se fizerem necessárias.

§ 4.º Do indeferimento caberá recurso, dentro de trinta (30) dias úteis, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 6.º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica deduzirá, prèviamente, nos cálculos de rateio previstos no art. 3.º da Lei n.º 2.944, de 8 de novembro de 1956, do produto da arrecadação, o total das restituições autorizadas, nos têrmos do § 3.º do art. 5.º dêste decreto.

Art. 7.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico efetuará as restituições segundo a ordem cronológica das autorizações da Diretoria de Rendas Internas, recebidas através do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, no limite do saldo disponível da conta do Impôsto Único sôbre energia elétrica.

Art. 8.º Os pedidos de restituições referentes aos exercícios de 1955 a 1958 deverão ser feitos até seis (6) meses da data de publicação do presente decreto.

Art. 9.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Mário Meneghetti.* — *S. Paes de Almeida.*

Publicado no *Diário Oficial* de 10 de julho de 1959.

*

DECRETO N.º 46.436 — DE 16 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre autorização para viagem, missão ou estudo no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A concessão de qualquer vantagem a servidor público federal, em virtude de viagem, missão ou estudo no estrangeiro, a ser custeada por recurso público de qualquer natureza, dependerá de prévia autorização do Presidente da República.

Art. 2.º O pedido de autorização de viagem, missão ou estudo, será encaminhado ao Presidente da República por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), e conterá:

I — Nome do servidor com informações concretas sôbre sua situação funcional;

II — O prazo de duração do afastamento;

III — Finalidade da viagem, missão ou estudo;

IV — Vantagens propostas para o servidor com menção expressa do respectivo montante;

V — Os encargos a que ficará sujeito o servidor; e

VI — A indicação da dotação à conta da qual correrá a despesa.

Art. 3.º As viagens de representação oficial a cargo do Ministério das Relações Exteriores continuarão regidas pela legislação específica.

Art. 4.º O ato concessivo conterá a indicação da autorização presidencial e será publicado, obrigatòriamente, na Seção I do *Diário Oficial*, antes do afastamento do servidor sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autorização que infringir o disposto neste Decreto.

Art 5.º O disposto neste Decreto é extensivo aos servidores das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 6.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1959; 139.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Cirilo Júnior.* — *Jorge do Paço Mattoso Maia.* — *Henrique Lott.* — *Francisco Negrão de Lima.* — *S. Paes de Almeida.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Pedro Calmon.* — *Fernando Nóbrega.* — *Francisco de Melo.* — *Mário Pinotti.*

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de julho de 1959.

*

DECRETO N.º 46.508 — DE 20 DE JULHO DE 1959

Declara de utilidade pública, para desapropriação, os bens a que se refere, destinados à operação dos serviços de transporte de passageiros e cargas na baía de Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição e com fundamento no art. 141 § 16, da Constituição, e art. 5.º, letra *j* do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para desapropriação os bens constantes da relação anexa ao presente Decreto e que com êste vai publicada, pertencentes à Companhia Cantareira de Viação Fluminense, Frota Carioca S. A., Frota Barreto S. A. e Estaleiros Cruzeiro do Sul S. A. ou que se encontram na posse das mesmas companhias.

Parágrafo único. A execução da desapropriação, ora decretada, com caráter de urgência, incumbe à Comissão de Marinha Mercante.

Art. 2.º Os bens referidos no artigo anterior se destinam à Comissão de Marinha Mercante para operação dos serviços de transporte de passageiros e cargas na baía de Guanabara.

Art. 3.º Após a reorganização dos serviços referidos no artigo anterior, a Comissão de Marinha Mercante proporá a forma definitiva a ser dada à exploração dos mesmos.

Art. 4.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Lúcio Meira.*

RELAÇÃO DOS BENS A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO DECRETO N.º 46.508, DE 20 DE JULHO DE 1959

COMPANHIA CANTAREIRA E VIAÇÃO FLUMINENSE

Terrenos e Prédios

a) Estação das Barcas à Praça Martim Afonso, com todos os seus pertences.

Terrenos de acrescidos de marinha dos quais a Companhia está de posse por aforamento, sendo:

Lote n.º 373 — Rua Visconde de Rio Branco — Carta de aforamento de 22-3-1904.

Lote n.º 373-A — Espaço de mar abrangendo uma faixa 18,50 metros de cada lado do lote 373 por duzentos e cinqüenta (250) de extensão para o mar, conforme carta de aforamento de 29-4-1905.

A parte aterrada e ocupada pela Companhia, mede 2,743 m2 e o edifício de dois pavimentos, utilizados pela Estação de Passageiros, mede 1.060 m2.

Domínio útil de uma faixa medindo 25 metros de largura por 202 metros de comprimento, de que necessitará a Companhia para suas projetadas obras futuras, cuja concessão já foi solicitada ao Domínio da União.

b) Estação de Cargas — Rua Visconde de Rio Branco com todos os seus pertences.

Lotes ns. 593 e 649, de acrescidos de marinha, dos quais a Companhia tem cartas de aforamento de 21 de dezembro de 1905 e 14-9-1904.

Lote lateral n.º 331, medindo 1.320 m2, recentemente adquirido de D. Laurinda da Silva Varela.

Ocupação das áreas laterais, medindo 573,24 m2 e 122,65 m2, já solicitada ao Patrimônio da União a inscrição devida.

c) Estaleiro Cruzeiro do Sul S. A., à Rua Miguel de Lemos n.º 53, com todos os seus pertences.

Terreno medindo 7.585 m2 bem como a parte ainda ocupada por terceiro, medindo 3.519 m2.

Terreno fronteiro, medindo 2.037 metros quadrados.

d) Estação e Armazéns à Praça 15 de Novembro ns. 5 a 27, no Distrito Federal, com todos os seus pertences.

A Companhia está de posse dêsses terrenos por fôrça de arrendamento a título gratuito, concedido pelo Govêrno Federal, mediante têrmos de 23-7-1872, 11-2-1890, 22-11-1897 e 22-10-1903, e atêrro recentemente concluído para a construção da Estação de Cargas da Cantareira e Frota Carioca.

e) Estação situada na Ilha de Paquetá com todos os seus pertences.

Terrenos de acrescidos de marinha situados à Praia dos Tamoios n.º 14 (antigo 4 e 6).

Embarcações

1 — *Cubango* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 912, de 4 de junho de 1940. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro n.º 4.325, de 1940.

2 — *Martim Afonso* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 1.914, de 29 de setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 364, de 1908.

3 — *Sétima* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 1.917, de 29 de setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 378, de 1914.

4 — *Duarte Martins* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 1.919, de 29 de

setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 323, de 1908.

5 — *Gávea* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 4.117, de 1.º de outubro de 1957. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 10.682, de 1956.

6 — *Leblon* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 4.143, de 13 de novembro de 1957. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 10.683, de 1956.

7 — *Gragoatá* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 1.909, de 29 de setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 461, de 1925.

8 — *Barca Guanabara* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 1.910, de 29 de setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 390, de 1915.

9 — *Barca Terceira* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 1.918, de 29 de setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 368, de 1911.

10 — *C. C. V. F.* n.º 1 (Bate Estacas) — Provisão de Registro (T.M.), n.º 1.923, de 29 de setembro de 1914. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 321, de 1908.

11 — *C. V. V. F.* n.º 2 (Saveiro 2) — Provisão de Registro (T.M.), n.º 1.922, de 29 de setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 679, de 1908.

12 — *Saveiro* n.º 20 — Provisão de Registro (T.M.), n.º 1.921, de 29 de setembro de 1944. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 678, de 1908.

Aparelhos, máquinas e motores do equipamento do Estaleiro Cruzeiro do Sul e do aparelhamento referente ao Depósito de Carvão, que se encontravam no dito Estaleiro em 22 de maio próximo passado ou a êle pertenciam, embora em outro local, e as que atualmente lá se encontram.

Móveis e utensílios existentes nos escritórios situados à Praça 15 de Novembro n.º 21, sobrado, em 22 de maio próximo passado, dos adquiridos após àquela data.

Aparelhos, máquinas e motores do equipamento do Estaleiro Rodrigues Alves.

Material sobressalente existente no depósito situado à Rua Visconde do Rio Branco n.º 225, em Niterói.

Material sobressalente de uso nos diversos tipos de embarcações em tráfego, lanchas das Frota Barreto S. A., Companhia Cantareira e Viação Fluminense e Frota Carioca S. A., existentes em depósito e no almoxarifado dos Estaleiros São José e São Francisco de Paula.

FROTA CARIOCA S. A.

Terrenos e Prédios

a) Estação de passageiros à Praça 15 de Novembro, no Rio, com todos os seus pertences.

Estação para embarque e desembarque de passageiros, situada na Praça 15 de Novembro, no Distrito Federal, ao lado da Estação de embarque e desembarque da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, em terreno cedido a título precário pela Prefeitura do Distrito Federal. medindo 22 metros de frente para a Praça 15 de Novembro, 20 metros da frente ao fundo até o mar, área essa totalmente construída com a referida estação e suas dependências.

b) Estação de passageiros à Praça Martim Afonso, em Niterói, com todos os seus pertences.

Estação para embarque e desembarque de passageiros, situada na Praça Martim Afonso, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, ao lado da Estação de embarque e desembarque da

Companhia Cantareira e Viação Fluminense, em terreno cedido a título precário pela Prefeitura de Niterói, medindo 11,50 metros de frente para a Praça Martim Afonso e 2 metros de frente ao fundo até o mar, área esta totalmente construída com a referida estação e suas dependências.

c) Ponte da Estação de Passageiros da Praça 15 de Novembro, no Rio, com todos os seus pertences.

Ponte de embarque e desembarque de passageiros, com atracadores, flutuantes, toldos e demais instalações.

d) Ponte da Estação de Passageiros da Praça Martim Afonso, em Niterói, com todos os seus pertences.

Ponte de embarque e desembarque de passageiros com atracadores, flutuantes, toldos e demais instalações.

Embarcações

1 — *Itaipu* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.992, de 16 de outubro de 1952. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.157, de 1952.

2 — *Neves* — Provisão de Registros (T.M.), n.º 2.991, de 16 de outubro de 1952. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.156, de 1952.

3 — *Lagôa* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2 998, de 16 de outubro de 1952. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.158, de 1952.

4 — *Maracanã* — Provisão de Registro (T.M.) n.º 2.994, de 16 de outubro de 1952. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.159, de 1952.

5 — *Petrópolis* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.471, de 19 de novembro de 1947. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 4.165, de 1947.

6 — *Fluminensinha* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.660, de 11 de fevereiro de 1949. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 7.252, de 1949.

7 — *Mexicana* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.693, de 9 de junho de 1949. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 7.422, de 1949.

8 — *Iankee* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.645, de 10 de janeiro de 1949. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 7.167, de 1948.

9 — *Peruana* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.644, de 10 de janeiro de 1949. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 7.166, de 1948.

10 — *Guarapiranga* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.982, de 28 de janeiro de 1952. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.031, de 1951.

11 — *Pirajá* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.996, de 16 de outubro de 1952. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.165, de 1952.

12 — *Piraíba* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 2.995, de outubro de 1952. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.162, de 1952.

13 — *Pirapora* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 3.201, de 21 de janeiro de 1954. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.604, de 1953.

14 — *Samira* — Provisão de Registro (T.M.), n.º .... — Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 8.661, de 14 de novembro de 1950.

15 — *Carioca* 1.º (Caíques) — Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 5.197, de 28 de agôsto de 1945.

16 — *Carioca* 2.º (Caíques) — idem, n.º 5.199 de 28 de agôsto de 1945.

17 — *Paraguaia* (lancha).

FROTA BARRETO S. A.

Terrenos e Prédios

a) Estação do Rio de Janeiro à Praça 15 de Novembro e Obras de acréscimo futuro, de recente contrução, com todos os seus pertences.

Situada na Praça 15 de Novembro, no Distrito Federal, ocupando uma área de 336 metros quadrados, compreendendo uma pequena plataforma, onde se acham instalados os marcadores de passagens e, em seguimento, uma ponte de madeira coberta e um flutuante, bem como dependência para o serviço sanitário.

Embarcações

1 — *Alcântara* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 3.256, de 20 de setembro de 1954. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.814, de 1954.

2 — *Fonseca* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 3.241, de 22-7-54. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.689, de 1954.

3 — *Ingá* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 3.240, de 22-7-1954. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.600, de 1953.

4 — *Arariboia* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 3.229, de 22-7-54. Inscrição da Capitania dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 9.599, de 1953.

5 — *Barreto* — Provisão de Registro (T.M.), n.º 4.327, de 12-11-56. Inscrição da Cap. dos Portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro, n.º 11.244, de 1958.

6 — *Itapuca* — Ficha n.º 10.067, da Capitania dos Portos, vistoria em sêco, realizada a 9-6-1959 e flutuando em 12-6-1959.

Publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1959.

A S S I N E :

- CONJUNTURA ECONÔMICA
- REVISTA BRASILEIRA DE ECONOMIA
- REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO
- ARQUIVOS BRASILEIROS DE PSICOTÉCNICA
- REVISTA DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA

EDITADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Pedidos à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
PRAIA DE BOTAFOGO, 186
FONE: 46-4010 — RIO DE JANEIRO

Agente em S. Paulo: M. M. DE OLIVEIRA MARQUES
RUA QUIRINO DE ANDRADE, 193 - conj. 71 — Tel. 36-1187